## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011273-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Felipe Cúri Corazza

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **Felipe Cúri Corazza**, representado por sua genitora Márcia Cúri Corazza, contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, sustentando, em síntese, que é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F.84), estando na dependência total de terceiros para sua locomoção, razão pela qual deveria ser beneficiário de isenção do IPVA do veículo automotor HYUNDAI, modelo HB205, 1.6, ano 2016, placa GAI 5707, em conformidade com os disposto na Lei Estadual nº 13.296/2008.

Objetiva, assim, a procedência do pedido para obter a declaração de isenção para o IPVA sobre o veículo indicado, anulando-se o débito lançado no Processo SF 13054-159091/2016.

Pela decisão de fls. 45/46 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para possibilitar o licenciamento e o recolhimento do seguro obrigatório do veículo descrito na inicial, independentemente do recolhimento do IPVA.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 50/74), alegando que se estaria diante de tentativa de evasão fiscal por parte dos genitores do requerente, uma vez que ele é menor e, com os alegados problemas de saúde, não teria condições econômicas para proceder à aquisição do veículo. No mais, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Lei Estadual nº 13.296/08, em seu artigo 13, inciso III, não prevê isenção na hipótese narrada na inicial e que, para se beneficiar da isenção, é necessário o preenchimento de dois requisitos: i) pessoa com deficiência física que conduza o veículo; e ii) veículo adaptado. De resto, ponderou que, de

acordo com a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária pertinente à isenção deve ser interpretada literalmente. Juntou os documentos de fls. 77.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

A jurisprudência, em consonância com os princípios constitucionais, tem entendido que a interpretação da norma que regulamenta a matéria deve ser flexibilizada a fim de atender a todos os deficientes, mesmo nos casos em que o veículo seja conduzido por terceiro, pois, de outra forma, afrontaria ao fim colimado pelo legislador, ínsito em particular no art. 227,§ 1°, II da Constituição Federal, qual seja, o de facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física e, efetivamente, integra-la à sociedade. Em análise equivalente, na senda da interpretação teleológica, se somente os deficientes com habilitação fossem abarcados pela benesse, a norma, em apartada aplicação, restringiria a locomoção de deficientes inaptos para dirigir e, na prática, criaria mais obstáculos à sua participação na vida em sociedade e em igualdade de condições.

Neste sentido, inclusive, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DEFICIENTE FÍSICO. Isenção de IPVA. Pretensão de obter isenção do IPVA de veículo automotor de propriedade de deficientes físicos mentais (Síndrome de Down, Autismo e Mal de Parkinson), embora dirigido por terceiros. Extensão do benefício aos condutores do veículo. Possibilidade. Atendimento ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Lei Federal nº 10.690/2003. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1004072-37.2014.8.26.0482, Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Presidente

Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA - IPVA — ISENÇÃO — DEFICIENTE FÍSICO — Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a isenção do IPVA, em razão de ser pessoa portadora de deficiência física - possibilidade — acervo fático-probatório dos autos que comprova ter sido o veículo adquirido para ser utilizado por pessoa com deficiência física, ainda que sob a direção/condução de terceiro - preenchimento dos requisitos elencados no art. 13, III da Lei Estadual nº 13.296/2008, cc. art. 4º, I, do Decreto nº 59.953/2013 — interpretação harmônica entre a legislação paulista e os arts. 5º, caput, 23, inciso II, e 203, inciso IV, da Constituição Federal - prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes - precedentes - sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Recursos, oficial e voluntário, improvidos, com observação. (Apelação nº 1004730-19.2014.8.26.0302, Relator(a): Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/07/2015; Data de registro: 31/07/2015).

APELAÇÃO. Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Ação Declaratória. Pretensão à isenção de IPVA sobre automóvel de propriedade de deficiente físico não condutor. Possibilidade Interpretação teleológica e sistemática. Aplicação dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária em absoluta consonância com a Constituição Estadual. Prevalência dos preceitos constitucionais que asseguram a proteção especial às pessoas deficientes. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento". (TJSP Apelação nº 001223-09.2014.8.26.0483, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Ponte Neto, Data do julgamento: 20/08/2014).

Desnecessário, portanto, indagar se será o próprio deficiente ou terceiro o condutor do veículo, pois o que se almeja favorecer é a movimentação, a circulação e o deslocamento, não o ato de conduzir veículo automotor propriamente dito, sendo irrelevante, igualmente, o fato de os genitores do autor terem optado em registrar o veículo em seu nome.

Nota-se, ainda, que não está se desrespeitando o contido no artigo 111, do CTN. Apenas leva-se em conta "os princípios constitucionais que tutelam os direitos dos deficientes físicos, buscando a sua inclusão social, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, além das normas de proteção especial às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 7º, inciso XXXI; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 37, inciso VIII; 203, incisos IV e V; 208, inciso III; e 227, inciso II e parágrafo 2º)" (TJSP, Apelação Cível n. 990.10.134459-9, j. em 25.10.10).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE o pedido**, confirmando-se a tutela antecipada, para declarar a isenção do IPVA, relativamente ao veiculo automotor HYUNDAI, modelo HB205, 1.6, ano 2016, placa GAI 570, de modo que referido imposto não lhe poderá ser validamente exigido, anulando-se o débito lançado no Processo SF 13054-159091/2016.

Diante da sucumbência, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados estes, nos termos do artigo 85, § 8°, em R\$ 770,00, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 20 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA